



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.900569/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.881 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente SIDERURGIA NORTE BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DO CRÉDITO. ADE COFIS 15/2001.

A apuração do direito creditório está condicionada à apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco. Não sendo apresentada documentação exigida, correto o indeferimento do pleito.

A exigência dos arquivos digitais no formato do ADE Cofis 15/2001 iniciou-se em 1º de janeiro de 2002, sendo possível a solicitação referente ao ano de 2006 sem ocorrer a retroatividade da norma.

PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A fiscalização possui o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da apresentação da Declaração de Compensação, e não do Período de apuração o crédito, para analisar o direito creditório declarado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.881 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10218.900569/2013-16

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo decorrente do Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) n.º 04969.60296.1.5.09-8510, de crédito de Cofins não cumulativa – Exportação, referente ao 1º trimestre de 2006.

Ao PER, foram vinculadas diversas Declarações de Compensação, todas não homologadas em virtude da impossibilidade da apuração do crédito declarado, visto que o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86/2001, em conformidade com o ADE Cofis n.º 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

A contabilidade faz prova a favor de quem a escriturou desde que apresentados os documentos que deram suporte ao lançamento. O deferimento do direito creditório está condicionado ao exame dos documentos que deram suporte à sua apuração. O contribuinte deve manter os documentos a que se refere o seu direito creditório até que seja proferida decisão definitiva a seu respeito. O prazo para apresentação de documentos relativos a fatos que devam estar registrados na escrituração fiscal ou contábil, ou em declarações apresentadas à administração tributária é de cinco dias.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA ANÁLISE.

A legislação não prevê prazo para que a Administração Tributária aprecie os pedidos de restituição de tributos. O prazo estabelecido no art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, refere-se apenas à compensação, cuja natureza jurídica é diversa do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), repisando os argumentos defendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

- a) Irretroatividade da lei tributária – A obrigatoriedade da apresentação dos arquivos digitais previstos na IN SRF n.º 86/2001 somente foi estabelecida em 2009, por meio de alteração da IN RFB n.º 900/2008;
- b) Prescrição – A recorrente foi intimada a apresentar documentos relativos a créditos prescritos;

Por fim, juntou aos autos jurisprudência desse Conselho que entende a seu favor e solicitou o provimento de seu recurso para declarar improcedente a decisão de não homologar as compensações apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 04/04/2016, recorreu em 04/05/2016, portanto, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como já exposto em relatório, trata-se de Pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação relativos a créditos de Cofins não cumulativa – Exportação, referentes ao 1º trimestre de 2006, indeferidos em virtude da não apresentação de Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/01.

A legislação de regência é simples:

“Instrução Normativa SRF nº 86/2001:

Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, **ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.**

[...]

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1o, **quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.**

Art. 3º Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, **mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação**, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 2o.”

Diante da previsão do art. 3º, foi publicado, em 23 de outubro de 2001, o Ato Declaratório Executivo Cofins nº 15/2001, estabelecendo a forma de apresentação dos documentos previstos na Instrução Normativa acima transcrita:

“Ato Declaratório Cofins nº 15, de 23 de outubro de 2001

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF Nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.”

Exposta a legislação em discussão, resta apreciar os argumentos de recurso, que limitou-se a alegar irregularidades na apreciação, não sendo juntado aos autos qualquer documento ou prova do direito creditório.

1. Irretroatividade da lei tributária:

A recorrente repisa a alegação exposta em primeira instância, defendendo que a obrigatoriedade da apresentação dos documentos e arquivos previstos na IN SRF n.º 86/2001 somente ocorreu em 2009, através de alteração na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

O tema foi exaustivamente abordado na decisão de primeira instância e, não sendo apresentado novos argumentos ou provas, não serão longas minhas explicações.

A IN SRF n.º 86/2001 (acima transcrita) não poderia ser mais direta. Em seu art. 1º estabeleceu que, para períodos a partir de 1º de janeiro de 2002, já deveriam ser mantidos os arquivos digitais, prevendo ainda, em seu art. 2º, que, quando intimadas, as pessoas jurídicas deveriam apresentar tal documentação no prazo de vinte dias.

Ora, não poderia ser mais direta a previsão da IN SRF n.º 86/2001, não sendo procedente os argumentos do contribuinte de que a exigência dos arquivos digitais somente se iniciou em 2009.

O art. 65, §1º, da IN RFB n.º 900/2008, a bem da verdade, apenas fez constar em legislação específica o já previsto na IN SRF n.º 86/2001, desde 22 de outubro de 2001, não se tratando de instituição de novos critérios de apuração.

Ademais, o texto normativo incluído na IN, estabeleceu apenas requisitos para a **recepção** dos Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação, entretanto, a previsão da apresentação dos arquivos para apuração dos créditos era bem anterior:

“Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, **conforme previsto na Instrução Normativa SRF N.º 86, de 22 de outubro de 2001**, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS", do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS N.º 15, de 23 de outubro de 2001.”

Desta forma, me utilizo do já exposto no Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

“O art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, apenas estabeleceu procedimentos para a aferição do direito creditório com sua utilização, ou seja, disciplinou a utilização das informações fiscais no formato já anteriormente estabelecido em lei e outros atos normativos e, ainda que se tratasse de inovação legislativa, a disposição seria igualmente aplicável nos termos do § 1º, art. 144, do Código Tributário Nacional.

Além disso, não vejo como a comprovação do direito creditório por seus elementos essenciais mínimos possa constituir violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao que parece, trata-se de argumentação meramente retórica.

O deferimento do direito creditório está condicionado ao exame dos documentos que deram suporte à sua apuração, se não por uma lógica comezinha, por estar assim disposto no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.”

Por fim, vale destacar que não socorrem à recorrente os precedentes deste Conselho juntados em seu recurso, visto que lá foram abordados períodos anteriores a janeiro de 2002, portanto, diferentes do litígio aqui tratado.

2. Prescrição dos créditos:

A recorrente alega que os créditos apurados entre 01/01/2006 e 31/03/2006 não mais poderiam ser objeto de exigências do Fisco, visto que apresentou suas Declarações de Compensação em 2009 e somente foi notificada à entrega das informações em 23 de abril de 2013.

Também não procede.

Apesar de não existir previsão legal específica tratando de “prescrição de créditos”, é óbvio que não poderia a fiscalização ter eternamente o poder de verificar créditos apurados pelo contribuinte, sob pena inclusive de ferir princípios básicos do direito, como a segurança jurídica.

Entretanto, o prazo para o Fisco analisar o crédito declarado pela recorrente, utilizado em Declaração de Compensação, remete ao disposto no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Apesar dos créditos possuírem período de apuração do ano de 2006, a Declaração de Compensação somente foi apresentada em 2009, possuindo a administração o prazo de 5 (cinco) anos para verificação do direito creditório.

Admitir o contrário, colocaria em risco (ou mesmo impossibilitaria) o trabalho de análise de crédito por parte da Receita Federal, afinal, bastaria o contribuinte apresentar suas

Declarações de Compensação 1 dia antes dos créditos completarem os 5 (cinco) anos de sua apuração, assim, após o processamento da DCOMP na prática coincidiria com a sua prescrição. Não é o previsto na legislação e, a bem da verdade, sequer faz sentido.

Desta forma, não procedem os argumentos da recorrente quando defende que estariam sendo exigidos documentos relativos a créditos prescritos, afinal, a existência de Pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação relativos ao período de 2006, obrigam a guarda da documentação pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida